



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o acesso de pessoas em condomínios verticais ou horizontais, residencial ou não residencial, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2240/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica restrita a entrada de pessoas em condomínios residenciais e não residenciais, a critério do síndico ou administrador, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública.

§ 1º Os locadores, proprietários e possuidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de unidades condominiais não terão seu acesso restrito à sua unidade condominial.

§ 2º A restrição de que trata o caput deste artigo terá que ser motivada dentro das normas legais vigentes, não podendo haver discriminação de qualquer natureza.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Condomínios de casas, apartamentos, escritórios, empresas ou indústrias são regidos por normas próprias de acordo com a legislação vigente.

Porém dada a pandemia de coronavírus, a circulação de pessoas está sendo restringida ao máximo pelos governos estaduais e mais recentemente pelo governo federal.

Com o objetivo de proteger moradores e trabalhadores autorizados a trabalhar neste período conturbado na sociedade brasileira, a restrição de acesso aos lugares de uso comum deve ser limitado, de acordo com as normas vigentes do respectivo condomínio

O bom senso dos administradores e síndicos destes condomínios deve sempre preservar a saúde de todos, porém não poderá cometer atos discriminatórios ou excessos que possam caracterizar ilegalidade, respeitando sempre a legislação vigente.

Saliente-se que os proprietários, locadores e possuidores tem seus acessos garantidos, não cabendo ao síndico restringir, portanto aos funcionários que se utilizam de unidades condominiais de pessoas jurídicas só poderão ter seu acesso negado pelo representante legal da pessoa jurídica

Contando com o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto de lei como medida de resguardar a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza a realização de assembleias, ordinárias e extraordinárias, na modalidade virtual e remota, necessárias nestes período de pandemia e de estado de calamidade pública, respeitados todos os limites legais inerentes a cada caso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1337/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Autoriza condomínios e empresas a realizarem suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias de forma virtual e remota, durante a vigência do decreto de calamidade pública decretado em virtude da pandemia, desde que cumprida as demais exigências legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A propagação da doença causada pelo coronavírus (Covid 19) deve ser evitada a todo custo.

As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias exigem um comparecimento de pessoas em um local fechado, o que poderia causar contágio caso uma pessoa esteja contaminada.

O intuito da legislação proposta não é alterar a leis que regulam a matéria definitivamente, mas sim uma forma temporária de se evitar o contato social entre pessoas,

Nesta época de pandemia tudo o que o poder legislativo tem a obrigação de fazer tudo aquilo que puder, para que a doença tenha seus efeitos minimizados na sociedade.

A brevidade da aprovação de medidas que impeçam a propagação de doença nos impõe.

Por todo expos esperamos contar com apoio dos nobres parlamentares como mais uma medida de se evitar o aumento de casos da doença que nos assola.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO